



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Recurso nº. : 144.670
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996 e 1997
Recorrente : INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.611

PAF – CONCOMITÂNCIA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% FIXADO PELO ART.42 DA LEI 8.981/1995 – A propositura de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou posteriormente à autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

IRPJ – LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – É válida a formalização do lançamento efetuado pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, posteriormente à propositura de ação judicial pela interessada, ainda que essa ação não tenha transitado em julgado, com a finalidade de prevenir a decadência do direito de lançar do fisco.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Recurso parcilmente conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

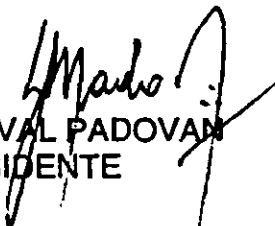
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE o recurso e NEGAR provimento ao mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Acórdão nº. : 108-08.611


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99

Acórdão nº. : 108-08.611

Recurso nº. : 144.670

Recorrente : INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si constituído crédito tributário através do lançamento de fls.126/130 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 102.693,73, por glosa de prejuízos compensados indevidamente, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado previsto em lei, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls.122/125. Enquadramento legal: art.42 da Lei nº 8.981/1995; artigos 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994; e art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995.

Foram interpostas as seguintes ações judiciais , em litisconsórcio: Ação de Procedimento Comum Ordinário – Processo Judicial nº 95.0012962-0 (fls.65/74 e 78/85); Apelação Cível nº 98.02.27496-8, trânsito no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com acórdão da Quinta Turma dando provimento ao recurso da interessada (fl.102). Houve o Recurso Especial, da União, ainda não apreciado, conforme relatório de andamento processual extraído em 27/07/2000, (fl.107).

Na Ação de Procedimento Comum Ordinário era pedida a declaração “da inexistência de relação jurídico-tributária entre as suplicantes e a União Federal no tocante a incidência das limitações previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995”; e que fosse assegurada “as suplicantes o direito de compensar integralmente os prejuízos acumulados contra os créditos tributários devidos no período-base de 1995 nos termos dos art.502 a 505 do RIR/94”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Acórdão nº. : 108-08.611

Impugnação foi apresentada às fls. 141/144, documentos de fls. 145/156, pleiteando a anulação do feito. O recurso interposto pela Fazenda Nacional, pendente de julgamento, não teria o condão de suspender o exercício do seu direito. O TRF, ao apreciar a AC- 98.02.27496-8, concedeu mandado de segurança, autorizando-o a realizar a compensação, sem qualquer limite, produzindo efeitos definitivos no tocante a extinção do crédito tributário. O efeito suspensivo ocorreria, apenas, nos casos de concessão de liminar, de acordo com o art.151, IV, do CTN.

No seu caso a decisão fora definitiva e extinguiu o crédito. Se a decisão judicial fosse revista teria que ser refeito o lançamento, posto que realizado fora da "oportunidade legal". Em se tratando de débito com a exigibilidade suspensa a multa e os juros não caberiam, nos termos do art.63 e § 2º da Lei nº 9.430/1996. Nulidade, também, quanto ao mérito, pelos motivos constantes na decisão judicial.

Anexadas as pesquisas realizadas nas páginas da Justiça Federal, na Internet (fls.207/219), endereços <http://www.jfrj.gov.br> e <http://www.trf2.gov.br>, que mostram o andamento das ações nºs 95.0012962-0 e 98.02.27496-8.

Às fls. (fls.203/206) consta pesquisa na Internet sobre o voto do Desembargador Chalu Barbosa, na Apelação Cível nº 98.02.27496-8/RJ, da A.M.S nº 96.02.29104-4/RS, que trata de ação diversa, impetrada por outra empresa, e que nada tem a ver com as ações interpostas pela interessada.

A decisão da 1ª. Turma da DRJ/RJ, acórdão 6028/2004, de 28/10/2004, fls. 224/231, ao analisar o cabimento da impugnação, invocando o Decreto-lei nº 1.737/1979, artigo 1º, § 2º, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3 de 14/02/1996 e Portaria MF nº 258 de 24/08/2001, concluiu que "a propositura – por qualquer modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Acórdão nº. : 108-08.611

com o mesmo objeto, importaria, por parte da interessada, em **renúncia tácita às instâncias administrativas** e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa." (Destques do original).

O pedido judicial contido na Ação de Procedimento Comum Ordinário nº 95.0012962-0 (fl.74) é o mesmo objeto deste litígio, com idênticos objetos, razão pela qual a questão deixará de ter seu desfecho no âmbito administrativo.

No tocante aos outros questionamentos, quais sejam, a oportunidade do lançamento (por entender que somente poderia ter sido efetuado após revisão de decisão definitiva) e a cobrança de multa e juros de mora, respondeu justificando a ação fiscal, frente ao ordenamento jurídico da matéria.

Ciência da decisão em 10/01/2005, recurso interposto no dia 31 seguinte (fls.237/240), onde iniciou invocando sua condição de sociedade em liquidação extrajudicial, portanto dispensada de apresentar garantias, nos termos do artigo 18 da Lei 6024/94.

No mérito o lançamento não prosperaria. À massa falida não poderia ser penalizada com multa e juros e a sentença concedida seria definitiva. A 5ª. Turma do E,TRF negou provimento aos recursos das partes quanto ao mérito, acolhendo, apenas, em parte o recurso de ofício para reduzir os honorários de sucumbência, matéria diversa da demanda.

O recurso especial da PGFN não teria efeito suspensivo, daí porque poderia aproveitar sem limite os prejuízos dos exercícios anteriores a 1995.

Estaria incorreta a conclusão da autoridade de primeiro grau, porque, embora dissesse que o lançamento estaria suspenso, foi emitido aviso de cobrança. Em qualquer hipótese não caberia a cobrança de juros e multa, não só



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99

Acórdão nº. : 108-08.611

pela aplicação do artigo 62 da Lei 9430/1996, como também por conta do seu estado de empresa sob liquidação extrajudicial. A Súmula 13 da AGU e o Ato Declaratório 15 da PGFN, bem como a decisão do recurso 127547, provariam o acerto em suas conclusões:

"Multa de ofício. Liquidação Extrajudicial.

Não é cabível a imposição de multa de ofício em sociedade em liquidação extrajudicial (Súmula 565 do E.STF)".

Resumiu o pedido em dois tópicos: cancelamento do auto de infração ou, exclusão das parcelas referentes a multa e juros consignadas no lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Acórdão nº. : 108-08.611

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes aos anos calendários de 1995 e 1996, por excesso na compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Esta mesma matéria foi oferecida ao crivo do poder judiciário, restando, portanto, definido o poder que sobre ela se manifestará.

À conclusão da recorrente de que a sentença concessiva do seu direito seria definitiva e, portanto não caberia o lançamento, não é de compreensão unânime. Isto porque o lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN e não cabe ao administrador tributário interpretar, apenas aplicar a lei em estreita subsunção do fato à norma sem estendê-la ou restringi-la.

Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a.V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência, na forma própria a cada inciso deste artigo. No caso dos autos, a solução do litígio se dará através da via judicial provocada sem qualquer reparo na ação fiscal que se desenvolveu segundo os princípios de regência do PAF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019673/00-99
Acórdão nº. : 108-08.611

Invoca a recorrente a impossibilidade legal de prosperar a multa e os juros, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial. Todavia, a exclusão concedida na lei 9430/1996 (com redação determinada pela MP 2158-35 de 24/08/2001, se fez nos termos seguintes:

“Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência , relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, não caberá multa de ofício.
(...)”

O artigo determina a exclusão da multa, nos casos de prevenção à decadência, se restringindo apenas ao período de vigência de medida liminar ou tutela antecipada, o que não é o caso dos autos. Ademais no lançamento não houve imposição de multa e sim de juros.

A menção ao artigo 62 da Lei 9430/1996, nas razões oferecidas não se compagina com a matéria dos autos. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo.

São esses os motivos pelos quais conheço do recurso quanto ao matérias não oferecidas ao crivo judicial (possibilidade do lançamento e a imposição dos juros) para negar-lhe Provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

